

Análise ao artigo 1.º da CSE(R)

Art. 1º da CSE: Direito ao trabalho

Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito ao trabalho, as Partes comprometem-se:

1) A reconhecer como um dos seus principais objetivos e responsabilidades a realização e a manutenção do nível mais elevado e mais estável possível de emprego, com vista à realização do pleno emprego;

As conclusões de 2016 referem que a situação portuguesa não está em conformidade com o **artigo 1.º, §1**, da Carta, porquanto as políticas de emprego não têm sido adequadas à finalidade de combate do desemprego e apoio à criação de postos de trabalho.

O Comité reconhece que a economia portuguesa esteve em declínio em 2011, 2012 e 2013, embora note que, em 2014, voltou a crescer. Afirma que, nesta conjuntura a taxa de desemprego aumentou, no período de referência (de 12.9% em 2011 para 14.1% em 2014), tendo-se situado sempre num nível claramente superior ao da média da União Europeia (10,2%). Por seu turno, o nível de emprego permanece inferior ao da média europeia. Com base nesta informação, apesar de evidenciar que foram adotadas políticas em vista da redução do emprego, tendo a percentagem do PIB aplicada a estas políticas acompanhado o valor médio da União Europeia (1,8%), o Comité conclui que a situação, no período analisado, se revela em desconformidade com o artigo 1.º, §1, da Carta.

2) A proteger de modo eficaz o direito de o trabalhador ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente empreendido;

O §2 tem sido entendido no sentido de abarcar, entre outros aspetos, o direito à igualdade e não discriminação no acesso ao emprego e no trabalho, bem como a garantia de proibição do trabalho forçado.

Quanto àquele primeiro domínio, na sequência da emissão das conclusões anteriores, o Comité havia solicitado a Portugal informação adicional sobre o entendimento

dominante, na jurisprudência, ao nível da discriminação indireta e da discriminação em função da idade, informação que, porém, não foi disponibilizada. Solicita-se, assim, novamente, informação sobre a prática jurisprudencial a este nível.

Também é pedida informação adicional sobre a atividade da Autoridade para as Condições de Trabalho no respeitante à deteção e punição de infrações relacionadas com igualdade e não discriminação. O Comité explicita que atividade daquele organismo sofreu um acentuado decréscimo entre 2011 e 2014, o que terá, certamente, impacto, no número de infrações identificadas e sancionadas.

O Comité refere que foram adotadas medidas, nomeadamente legislativas em vista do combate à discriminação – a Lei n.º 3/2011, de 15 de fevereiro, que proíbe qualquer discriminação no acesso e no emprego independente; o Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro, que criou o Alto Comissariado para as Migrações, I. P., ao qual cabe proporcionar a igualdade e suprimir a discriminação com base na origem racial ou étnica, promover a integração dos imigrantes e minorias étnicas e religiosas –, mas declara que necessita de informação adicional sobre a sua implementação prática.

Em relação à proibição do trabalho forçado, o Comité mantém a conclusão de não conformidade, já sustentada no relatório anterior, por não se ter dado nota da adoção de medida alguma em vista da correção da situação aí tida em conta.

O motivo da desconformidade relaciona-se com os artigos 132.º e 133.º do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, que preveem a aplicação de penas de prisão aos marinheiros que abandonem a embarcação, ainda que a segurança do navio ou a vida ou saúde das pessoas a bordo não estejam em jogo.

Tendo em conta os dois pontos anteriormente mencionados, o Comité entende que a situação portuguesa está em desconformidade com o **artigo 1.º, §2.**

O Comité pede ainda informação sobre os seguintes aspetos: trabalho dos reclusos; trabalho doméstico; períodos mínimos de serviço nas Forças Armadas; exigência de não rejeição de proposta de emprego como condição de subsistência do direito à assistência material no desemprego; e privacidade no local de trabalho. Acerca dos dois primeiros pontos, o Comité afirma que se a informação solicitada for omitida, concluirá pela não conformidade à Carta nesses planos.

3) A estabelecer ou a manter serviços gratuitos de emprego para todos os trabalhadores;

O Comité conclui que a situação portuguesa está em conformidade com o **artigo 1.º. §3,** da Carta.

4) A assegurar ou a favorecer uma orientação, uma formação e uma readaptação profissionais apropriadas.

O Comité conclui que a situação portuguesa está em conformidade com o **artigo 1.º. §4,** da Carta e explicita que o fundamento da conclusão é indicado a respeito dos artigos 9.º, 10.º, §3 e 15.º, §1, os quais se relacionam com a exigência plasmada naquele artigo 1.º, §3 e a desenvolvem.